

Ofício nº 206/2022 - ANGAAD

Indaiatuba/SP, 04 de março de 2022.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CLÁUDIO/MG**

Assunto: **Parecer ref. Projeto de Lei Complementar nº. 5/2022**

Prezado Senhor,

A Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD, fundada em Assembleia Geral realizada no dia 20 de maio de 1999, na cidade de Natal-RN, com sede e foro na cidade de Brasília, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protestos, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas do DF, com endereço nesta gestão na Rua Ademar de Barros, nº. 759, Bairro Centro, Indaiatuba/SP, e-mail angaad@angaad.org.br, constitui-se em associação civil, filantrópica, cultural e assistencial, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, destinada a congregar como associados Grupos de Apoio à Adoção de todos os Estados da Federação (<https://www.angaad.org.br/portal/institucional/estatuto-angaad/>), por intermédio de seus procuradores infra-assinados (procuração inclusa), apresentar seu PARECER em relação ao Projeto de Lei Complementar 5/2022 em trâmite perante a Câmara Municipal, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

A ANGAAD tem como missão promover a defesa dos direitos à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, na perspectiva das diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representando os GAAs junto aos Poderes Públicos Instituídos e às organizações da Sociedade Civil, investindo em ações que desenvolvam e fortaleçam uma cultura de adoção no país.

A cultura da adoção abrange, mas não se limita, a priorização da busca de famílias para crianças e adolescentes que, mediante decisão judicial devidamente fundamentada em estudos psicossociais fidedignos, devam ser encaminhados a adoção para pessoas previamente habilitadas.

A ANGAAD acompanha Propostas Legislativas pertinentes ao seu objeto social em todo o país, buscando contribuir para a aprimoração do sistema legal vigente e coibir a violação dos direitos já reconhecidos pela legislação constitucional, infraconstitucional e jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, no que tange à adoção.

A Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção – ANGAAD tem dentre seus objetivos institucionais, todos ligados ao Universo Adotivo, o de manter a interlocução junto às esferas públicas para a divulgação da prática, importância e cultura da adoção. Compete à Associação esclarecer e orientar toda sociedade, incluindo os poderes constituídos, atuando, neste aspecto, em clara expressão democrática ao disponibilizar sua expertise para a construção das normas infanto-juvenis.

A consecução dos objetivos da ANGAAD é realizada através de fóruns de debates permanentes que asseguram a execução de programas referenciais de atuação dos Grupos de Apoio à Adoção que congrega; elaboração de projetos de pesquisa para levantamento das necessidades regionais; interação com instituições públicas e privadas; realização de debates, jornadas, palestras, cursos de capacitação e pesquisas referentes ao tema da Adoção; identificação e contatos com órgãos públicos ligados aos direitos da criança e do adolescente; desenvolvimento de projetos de participação na política de atendimento à criança e ao adolescente e na política de assistência social; elaboração e desenvolvimento de projetos em conjunto com organizações nacionais e internacionais; criação de canais permanentes de comunicação com as organizações nacionais e internacionais; socialização das trocas de experiências técnico-científica junto a universidades, poder judiciário e eventos; assessoria e prestação de consultoria aos grupos e projetos ligados à adoção e participação de discussões com grupos de parlamentares e da sociedade.

Dessa forma, resta profusamente demonstrado que a ANGAAD, por sua natureza e objetivos, bem como por sua notória capacitação técnica e representatividade nacional, preenche quaisquer requisitos que se possa admitir no processo legislativo em epígrafe.

Acreditando trazer importante colaboração para a observância do devido processo legal e dos princípios norteadores dos Direitos de Crianças e Adolescentes, bem como dos Adotantes, a ANGAAD submete à V. Exa. as razões pelas quais se impõe o veto ao dispositivo legal que prevê a concessão de prazos diferenciados entre a licença maternidade da gestante e da adotante, combatendo a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, sob pena de afronta à Constituição Federal e aos próprios direitos humanos.

Destacamos que no ano de 2017 a Lei Federal 13.509 consolidou o fim da gradação do prazo de licença com base na idade da criança adotanda, incluindo expressamente a previsão de licença nos casos de adoção de criança ou adolescente, em relação às mães por adoção submetidas ao regime celetista (iniciativa privada - INSS).

Segue abaixo a transcrição do dispositivo legal:

ART. 392-A. À EMPREGADA QUE ADOTAR OU OBTIVER GUARDA JUDICIAL PARA FINS DE ADOÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE SERÁ CONCEDIDA LICENÇA-MATERNIDADE NOS TERMOS DO ART. 392 DESTA LEI. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.509, DE 2017)

Dispõe, ainda, o art. 392 da CLT:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Inclusive, a Constituição Federal proíbe expressamente a discriminação entre filhos biológicos e adotivos (independentemente da idade da criança ou adolescente adotando), sendo certo que qualquer previsão da legislação federal, estadual ou municipal em sentido contrário é considerada inconstitucional. Leia-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, OU POR ADOÇÃO, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Além disso, a jurisprudência consolidada do STF é no sentido de que a concessão da licença é direito da servidora pública adotante, sem qualquer diferenciação em relação ao período concedido à servidora gestante.

Neste sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (por decisão majoritária, decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para concessão de licença-maternidade para gestantes e adotantes, sendo dado **provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 778889, com repercussão geral reconhecida**, vejamos:

Recurso Extraordinário 778.889 – PE

Relator: Ministro Roberto Barroso

Recorrente: Mônica Correia de Araújo

Recorrida: União

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORAS PÚBLICAS FEDERAIS. PRAZOS DE LICENÇA E DE PRORROGAÇÃO INFERIORES AOS DA MÃE BIOLÓGICA PARA A MÃE POR ADOÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1 – O regime jurídico dos servidores públicos civis da União, cristalizado na Lei 8.112/1990 e parcialmente regulamentado pelo Decreto 6.690/2008, concede à mãe por adoção prazo de licença inferior ao que a Constituição Federal atribui à gestante, o que não se coaduna com o sistema constitucional de proteção da família e da igualdade entre os filhos.

2 – Afronta igualmente o postulado da prioridade do melhor interesse da criança e do adolescente ao colidir, frontalmente, com os direitos à

convivência familiar e à não discriminação, projetados expressamente nos arts. 226, caput, e 227, caput e § 6º, do Texto constitucional.

3 – É inconstitucional a regulamentação de períodos de acolhimento familiar distintos em face do nascimento ou da adoção, bem como em razão da adoção da criança e do adolescente em diferentes idades.

4 – A licença-maternidade não tem raízes unicamente calcadas na recuperação biológica da mulher após o parto, associando-se, especialmente, com o bem-estar geral do filho e com o estabelecimento de vínculo afetivo materno-paterno-filial no início do acolhimento familiar.

5 – A diferenciação dos prazos de licença-maternidade e de prorrogação da licença é anti-isonômico e não pode persistir com relação às servidoras públicas federais.

6 – Parecer pelo provimento do recurso extraordinário para que se reconheça o direito da mãe adotante e da criança ou adolescente adotados a prazos de licença-maternidade e de prorrogação de licença iguais aos concedidos à gestante. (grifamos)

Destaca-se na r. decisão:

Os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença-gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada. STF. Plenário. RE 778889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10/3/2016 (repercussão geral) (Info 817).

Conforme se depreende do voto do ministro relator do recurso - Luís Roberto Barroso, a plena igualdade entre os filhos estabelecida no artigo 227, parágrafo 6º, e o direito à licença-maternidade de 120 dias à gestante, disposto no artigo 7º, inciso XVIII, da Carta da República, cuidam-se de mudanças firmadas na legislação pertinente ao tema nos últimos anos que não podem sofrer retrocessos.

Importante destacar que, em seu voto, o i. Ministro relator chamou a atenção para um fato de suma relevância e que não pode ser olvidado, qual seja que as crianças mais velhas são rejeitadas pela maioria dos casais que desejam adotar, sendo certo que quanto maior o tempo em que a criança ou adolescente permanece afastada da convivência familiar, em abrigos ou unidades de

acolhimento, mais difícil é a sua adaptação à família adotiva, o que faz, nesses casos, ainda mais necessária a dedicação e disponibilidade dos pais adotivos.

“Portanto, nada na realidade das adoções e muito menos na realidade das adoções tardias indica que crianças mais velhas precisem de menos cuidados ou de menos atenção do que bebês. É justamente o contrário”, elucidou Luís Roberto Barroso.

Para Barroso, o tratamento mais gravoso dado ao adotado de mais idade viola o princípio da proporcionalidade na medida em que cria mais dificuldade a quem mais precisa:

“Se quanto maior é a idade maior é a dificuldade de adaptação da criança à nova família e se o fator mais determinante da adaptação é a disponibilidade de tempo dos pais para a criança, não é possível conferir uma licença maternidade menor para o caso de adoção de crianças mais velhas”.

Em seu voto, reitera-se por ser de suma importância para a apreciação da presente proposta legislativa, foi fixada a seguinte tese, para fins de aplicação da repercussão geral:

“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

Portanto, não calha com a orientação que vem sendo perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal a aceitação de qualquer forma de discriminação da mãe e do filho por adoção.

O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO integral previsto no caput dos arts. 227 da Constituição Federal e no 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece diretrizes fundamentais no que tange aos Direitos Humanos, assumindo especial relevância em razão do bem jurídico tutelado.


A responsabilidade por zelar para que nossas crianças e adolescentes sejam tratados com prioridade absoluta pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público apontam para a sua condição de pessoas em especial estágio de desenvolvimento, não existindo margem para interpretações que flexibilizem as garantias já previstas em nosso ordenamento jurídico.

Não se pode admitir que as famílias adotivas sejam tratadas como famílias de segunda categoria, tais situações abalam sonhos e estruturas familiares e deixam os pretendentes à adoção com medo de enfrentar os trâmites legais para uma adoção legal, segura e para sempre.


Não podemos relegar a tão decantada “prioridade absoluta” a uma “prioridade absolutinha”, como tão bem descreve nosso ilustre Procurador da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Sávio Bittencourt.

S.M.J. e com a devida *vênia* ao Autor, a ANGAAD se manifesta pela Inconstitucionalidade do Projeto e pela Rejeição do mesmo pelo Plenário da Câmara, requerendo o necessário apoio a este Parecer, haja vista que o projeto não se reveste de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa, não devendo ser acolhido.

Thandra Pessoa de Sena
Diretora Jurídica - ANGAAD
OAB/AM 4087


Viviane de Oliveira Costa
Assessora Jurídica - ANGAAD
OAB/MG 123.963

Hugo Damasceno Teles
Assessor Jurídico - ANGAAD
OAB/DF 17.727


Larissa Fernanda Machado Jardim
Assessora Jurídica - ANGAAD
OAB/MG 124.999

Natália de Castro Ferreira
Assessora Jurídica - ANGAAD
OAB/MG 187.214